



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N. 206/23**

No Plenário do Tribunal Supremo, os Juizes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I. RELATÓRIO**

**AA**, funcionário público, colocado no Tribunal Supremo, com a Categoria de Escrivão de Direito de 2.º Classe e Assessor, instaurou uma **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ACTO ADMINISTRATIVO, CONTRA O JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPREMO**, com os melhores sinais de identificação nos autos, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos para sustentar a sua pretensão:

- 1- Que o Requerente é funcionário público há mais de 10 anos e Coordenador da Comissão Sindical dos Funcionários do Tribunal Supremo, e nessa qualidade, cabe-lhe nos termos do art.º 50º da CRA, conjugado com o art.º 7º da Lei n.º 21-D/92, de 28 de Agosto, defender os direitos e interesses dos associados;
- 2- Que no dia 17 de Outubro de 2022, o Requerente foi notificado da instauração, contra si, de um processo disciplinar, por ordem do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, "Proc. N.º 0002/TS/2022".
- 3- Em consequência, foi o Requerente notificado da Nota de Acusação no dia 20 de Outubro de 2022, tendo contestado em 4 de Novembro do referido ano e, posteriormente, notificado da Decisão, no dia 09 de Novembro de 2022, que culminou com a sua demissão;
- 4- Que, antes da instauração do processo disciplinar, foi aberto um inquérito no dia 10 de Setembro de 2022;
- 5- Que, do relatório de inquérito, datado de 10 de setembro de 2022, se pode notar que o Venerando Juiz Conselheiro Presidente já tinha conhecimento da infracção, e em vez de instaurar o competente processo disciplinar, mandou, por força do Despacho n.º 01/2022, abrir um inquérito;
- 6- Que desde a instauração do inquérito, ao dia 05 de Outubro, data em que o Presidente do T.S. proferiu o despacho para a abertura do processo disciplinar, do qual o requerente foi notificado somente no dia 17 do mesmo mês, havia decorrido mais de 20 dias
- 7- Que na data em que o processo disciplinar foi instaurado havia decorrido o prazo de caducidade que é de vinte dias, caso houvesse alguma infracção.
- 8- Que a medida aplicada é nula, nos termos do disposto no artigo 130º da lei 26/22 de 22 de Agosto (Lei de Bases da Função Pública);



- 9- Que, em matéria constitucional, há uma clara violação dos direitos fundamentais do cidadão, ora funcionário, nomeadamente, os direitos, liberdades e garantias fundamentais de liberdade de expressão e seus limites, de liberdade de consciência, objeção de consciência e de participação na vida pública, previsto nos artigos 40.º, 41.º e 52.º da CRA, respetivamente. O que é manifestamente inconstitucional;
- 10- Quanto a medida disciplinar aplicada, na pior das hipóteses, mesmo até considerando a hipótese remota de o funcionário ser culpado, o que não é o caso, houve uma flagrante violação do artigo 127.º da Lei nº 26/22, de 22 de Agosto, pois com base neste artigo, nunca se chegaria àquela medida extrema e severa, uma vez que o Requerente presta serviço à justiça desde 2008 e nunca foi alvo de qualquer sanção disciplinar;
- 11- Que, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º do diploma mencionado supra, mesmo com apenas uma circunstância atenuante enumerada, devia ser aplicada ao Requerente, a medida disciplinar imediatamente inferior;
- 12- Que o Requerente é professor de Ética e Deontologia jurídica em algumas Universidades de Luanda, e é neste sentido que em 2020, em co-autoria com os Drs. Paulo Tchilipica e Frederico Caniñguili, reuniu o conteúdo das suas aulas e publicou o livro intitulado "Lições de Ética e Deontologia para as Profissões Jurídicas - Magistrados, Provedor de Justiça, Advogados e Oficiais de Justiça";
- 13- Que é nessa qualidade de autor/professor ou professor-autor que o Requerente tem feito, com notável regularidade, publicações na sua página pessoal do Facebook sobre as matérias tratadas naquele livro, enaltecendo a ética e deontologia dos operadores de direito, mormente do juiz e do procurador;
- 14- Que foi com base nas páginas 110 e 111 do seu livro, que o Requerente fez no dia 08 de Setembro, a seguinte publicação: "Quando o poder político leva para a cama o poder judicial o resultado é excremento jurídico; quando o poder político paga para se envolver com o jurídico isto é prostituição";
- 15- Que, nesta publicação, sem mencionar nomes de pessoas singulares nem colectivas, o Requerente fez recurso às figuras de estilo, tornando a comunicação mais atrativa para o Facebook. O requerente defende a independência do poder judicial e a não imiscuição do poder político no poder judicial;
- 16- Que em outra publicação feita no dia 12 de Setembro de 2022, retirada da página 155 do seu livro de ética, o Requerente partilhou na sua página pessoal do Facebook o seguinte pensamento: "O maior perigo para o poder judicial/judiciário não são os conflitos a dirimir, mas os infiltrados sob disfarce de Juizes e procuradores";
- 17- Que fora do sentido das publicações, o Requerente, no exercício da sua liberdade de expressão e do direito a participação na vida pública, usou a imagem do filme muito conhecido, intitulado "Assalto ao Poder", para ironizar o momento que o país estava a viver, fazendo a seguinte publicação: "a realidade é difícil... "Assalto ao Poder", grande filme, só não sabia que teríamos que sair da ficção para a vida real e com realização em Angola. A realidade é difícil... Os filmes são proféticos, a profecia do filme a realizar-se em Angola";
- 18- Que caso não seja suspensa a Decisão do Presidente do T.S., o Requerente correrá o risco de ver extinto o vínculo jurídico-laboral que o liga ao Tribunal Supremo, portanto, pode perder o emprego e, conseqüentemente perder o sustento para a sua família;

- 19- Que a violação de um direito fundamental é especialmente grave, neste caso, e em geral, por implicar uma grave e inadmissível violação dos valores subjacentes ao Estado democrática e de direito, com intolerável e irreparável prejuízo ao Requerente e ao Sistema Jurídico;
- 20- Que a efetivação da Decisão do Presidente do T.S., estará o tribunal a permitir a projeção no nosso ordenamento jurídico de um manifesto anti valor jurídico que se consubstancia na violação de direitos adquiridos;
- 21- Que nenhum prejuízo ocorrerá ao Tribunal Supremo, ao Estado e muito menos ainda ao Sistema Jurídico e ao interesse público, caso se julgue procedente o pedido de suspensão do acto do Presidente do T.S., antes pelo contrário, fica também, por esta via, protegido o interesse público;
- 22- Que a suspensão do acto administrativo do Presidente do T.S. concretizará a evicção de dano ao interesse público, já a efetivação da decisão do Presidente do T.S., provocará graves prejuízos ao interesse público cristalizado na ideia de corrigir o que está mal;

Terminou pedindo que a providência cautelar de suspensão de acto administrativo seja julgada procedente, e em consequência, que seja declarada suspensa a eficácia do acto administrativo proferido pelo Presidente do Tribunal supremo de demitir o Requerente, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/96, de 19 de Abril, e artigos 60.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 8/96, de 5 de Abril.

Juntou documentos (fls.14 a 29), Substabelecimento (fls. 14), Procuração Forense (fls. 32) e duplicados legais.

Conclusos os autos, o tribunal "a quo" ordenou a citação do Requerido, para, querendo, apresentar oposição (fls. 34). Regularmente Citado (fls. 37), veio este deduzir oposição, nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1- Que o processo disciplinar que deu lugar ao despacho de Demissão do Requerente observou os actos mencionados no artigo 126.º da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, cumprindo, de igual modo, o disposto no n.º 4 do art.º 124.º da Lei em referência;
- 2- Que em virtude de o Requerido ter tomado conhecimento de que, supostamente, um funcionário do Tribunal havia usado as redes sociais para macular o bom nome da Instituição (Tribunal Supremo), sabendo da existência de perfis falsos, criados por pessoas mal-intencionadas, acautelou-se, mediante o Despacho n.º 1/2022 de 10 de Setembro ordenando a abertura de um processo de inquérito prévio;
- 3- Que o referido inquérito tinha como finalidade aferir se, efetivamente, o perfil criado na rede social Facebook e utilizado para publicar os factos informados, pertencia ao Requerente e se tinha sido ele quem os publicou, assim como saber se o acto constituía ou não uma infracção disciplinar;
- 4- Que do referido inquérito, o Requerido tomou efectivo conhecimento que o Requerente fez uso da rede social Facebook, fazendo publicações insultuosas ao poder judicial angolano e instigadores de violência e intolerância política, vinculativa à boa imagem do Tribunal Supremo;
- 5- Que o Requerido tomou conhecimento da prática da infracção e do seu presumível responsável no dia 05 de Outubro de 2022 e fazendo uso do poder disciplinar que a Lei lhe confere, na mesma data ordenou a abertura do processo disciplinar contra o

- Requerente, conforme resulta da conjugação dos artigos 122.º e n.º 4 do 124.º Todos da Lei 26/22, de 22 de Agosto;
- 6- Que quanto a caducidade dos prazos, ainda que o Requerido tivesse tomado conhecimento da infração disciplinar e do seu presumível responsável no dia 10 de Setembro de 2022, o que não é o caso, o despacho que ordenou a abertura do processo disciplinar foi exarado Agosto,
  - 7- Que desde o dia 10 de Setembro a 05 de Outubro de 2022, data em que foi ordenada a abertura do processo disciplinar, decorreram apenas 18 dias, pois nos termos da al. b) do artigo 44.º do Dec. Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro, aplicado à data dos factos, "que os prazos começam a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados";
  - 8- Que, igualmente, não procede a pretensa prescrição da infracção, pois o prazo de 6 meses referidos na al. b) do artigo 130.º da Lei 26/22, de 22 de Agosto, começa a contar a partir da prática da infracção. Deste modo, não havendo caducidade do processo disciplinar, bem como prescrição da infracção disciplinar, logo a medida disciplinar não é nula;
  - 9- Que o acto praticado pelo Requerido, através da decisão do processo disciplinar n.º 0002/TS/2022, instaurado contra o Requerente não é inconstitucional, pois a sua actuação observou os princípios norteadores da função pública e da atividade disciplinar;
  - 10- Que a medida disciplinar de Demissão não viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais de liberdade de expressão e seus limites, de liberdade de consciência, objecção de consciência e de participação na vida pública, pois a referida medida é consequência das publicações insultuosas feitas na rede social Facebook;
  - 11- Que o direito à liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente no n.º 1 do art.º 40.º da CRA e invocado pelo Requerente, tem como limite o direito de todos ao bom nome, à honra, à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos;
  - 12- Que o Requerente sob pretexto de estar a exercer o seu direito de liberdade de expressão e tornar a comunicação mais atrativa para o Facebook, de forma consciente, abusiva e intencional, formou juízos ofensivos à honra e ao bom nome da Instituição onde estava vinculado, descredibilizando um órgão de soberania/sistema judicial;
  - 13- Que resulta do n.º 4 do art.º 40.º da CRA que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Portanto, o despacho punitivo exarado no âmbito do processo disciplinar instaurado contra o Requerente, na sequência dos factos acima mencionados e provados, encontra respaldo na constituição da República de Angola e na Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto;
  - 14- Que sobre a violação do art. 127.º da Lei 26/22, de 22 de Agosto, não procede pois o seu ingresso no Tribunal Supremo ocorreu por via de um contrato de provimento administrativo celebrado no dia 30 de Janeiro de 2014, portanto, de 2014 a 09 de Novembro de 2022, data em que o Requerente foi notificado do Despacho punitivo decorreram 8 anos, razão pela qual a invocada circunstância atenuante não foi determinada no processo disciplinar;
  - 15- Que o Requerente não é e nunca foi representante sindical dos funcionários do Tribunal Supremo, visto que nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 21-D/92, de 28 de Agosto, " o

reconhecimento dos representantes sindicais será dado a conhecer às entidades empregadoras pela respectiva associação, com a indicação da sua identificação, bem como da data da constituição sindical". Para o efeito, o Requerido nunca foi informado sobre a existência formal da dita comissão;

- 16- Que pela gravidade da infração disciplinar praticada pelo Requerente, dúvidas não restam, que a sua actuação foi intencional (dolosa), com vista a causar danos reputacionais à instituição (Tribunal Supremo) e descredibilizar o Sistema Judicial a nível interno e internacional;
- 17- Que pelo exposto, o Requerido, na graduação da medida disciplinar não deixou de observar o disposto no artigo 127.º da Lei 26/22, pelo que a medida ora aplicada é justa, legal, adequada e proporcional à gravidade da infração disciplinar cometida pelo Requerente;
- 18- Que a suspensão da eficácia do acto administrativo praticado pelo Requerido é infundada e não preenche os requisitos legais para a sua concessão;
- 19- Que quanto ao primeiro requisito, a não suspensão da eficácia do acto administrativo não causará danos irreparáveis, porquanto podemos extrair do Requerimento inicial que, o Requerente, durante o período em que esteve vinculado ao Tribunal Supremo, conciliava as funções de Assessor com outras actividades remuneradas, como é o caso da Docência e Investigação, visto que leciona em várias Universidades;
- 20- Que quanto ao segundo requisito, é necessário que a suspensão não resulte grave lesão de interesse público. No caso concreto, há grave lesão do interesse público e, devem ser considerados por este tribunal para indeferir a pretensão do Requerente, que se consubstancia no descrédito do sistema judicial;
- 21- Que o Requerente ao referir-se ao poder Judicial/judiciário com palavras ofensivas, acusações infundadas e insinuações contra um órgão de Soberania, ofende o princípio da ética e deontologia profissional, princípio da moralidade e o princípio da urbanidade, previstos nas alíneas b), q) e u) do artigo 6.º da Lei n.º 26/22 de 22 de Agosto.
- 22- Que o Requerente violou os deveres de respeito devido às instituições públicas, incluindo o Tribunal Supremo, instituição do qual ele é funcionário, desempenhando as funções de Assessor; violou também os deveres de respeito as instituições públicas, dever de obediência, dever de urbanidade, todos previstos pelas alíneas a), c) e j) do artigo 7.º da Lei n.º 26/22;
- 23- Que o processo disciplinar observou o estatuído na Lei de Bases da Função Pública e da Constituição da República de Angola.

Conclui sua oposição, requerendo o seguinte:

- a) Que seja negado provimento aos alegados vícios (caducidade, prescrição e nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade) nos termos e fundamentos invocados pelo Requerente por inexistência dos mesmos.
- b) Que seja declarada improcedente a Providência Cautelar de Suspensão de Eficácia do acto administrativo por não estarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos para que se dê provimento ao pedindo formulado pelo Requerente, por falta de fundamentos e requisitos legais de admissibilidade.

Juntou documentos (fls. 53 a 71), procuração forense (fls. 53) e duplicados legais.



Conclusos os autos, o tribunal "a quo" proferiu sentença não admitindo a providência cautelar, por falta de objecto, porém condenou a entidade Requerida na reintegração do Requerente e no pagamento dos salários devidos desde a data da demissão. (fls. 75 a 88).

Inconformado com o sentido da decisão do Tribunal "a quo", veio o Requerente interpor recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, com efeito suspensivo (fls. 93 a 95), juntando aos autos as suas pertinentes alegações de recurso (fls. 96 a 112) concluindo, em síntese, o seguinte:

- a. Que o Tribunal engendrou julgar em recurso inexistente, cuja finalidade é beneficiar o Requerente, usurpando as competências do Plenário do Tribunal Supremo, pois somente a este compete decidir o recurso hierárquico interposto das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Supremo, nos termos do artigo 39.º do Decreto 33/91 de 26 de Julho, com o artigo 31º da Lei orgânica do Tribunal Supremo;
- b. Que, não tendo o Requerente interposto Recurso hierárquico para o Plenário do Tribunal Supremo, nas vestes das suas funções não jurisdicionais, com o indeferimento tácito da reclamação, o acto de demissão praticado pelo Recorrente tornou-se definitivo e executório;
- c. Que a decisão condenatória, ora recorrida é contraditória e ilegal. É contraditória, na medida em que o Tribunal não admitiu, isto é, não adoptou a providência cautelar requerida por falta de objecto, entretanto, decidiu, exacerbadamente, condenar a Requerida na reintegração do Requerente e no pagamento dos salários devidos desde a data da demissão.
- d. Que a tramitação a ser observada pelo Tribunal a decidir a providência cautelar de suspensão da eficácia do acto administrativo vem regulada no n.º 4, do art.º 64.º e 134.º e seguintes do CPCA, sem prejuízo da aplicação das normas gerais;
- e. Que não tendo o Tribunal observado as normas citadas, violou o princípio da legalidade dos actos processuais, bem como da constitucionalidade, consagrado no art 10, do CPCA:
- f. Que o Tribunal teve excesso de pronúncia no seu douto Acórdão, pois sem que tivesse sido requerido pelo Requerente, condenou o Recorrente no pagamento dos salários devidos desde a data da demissão;
- g. Que tudo indica que o Tribunal conheceu do mérito da causa principal (acção contenciosa de Impugnação do acto administrativo) em sede da providência cautelar, dando a entender que jamais irá julgar a acção principal, violando o princípio do contraditório, segundo o qual "nos processos do contencioso administrativo, nenhuma decisão ou providência pode ser tomada sem que às partes seja assegurado o direito de se pronunciar sobre as posições e pretensões da parte contrária";
- h. Que tem sido jurisprudência desta Câmara, com destaque, a Veneranda Juíza Relatora, não suspender o acto administrativo, em circunstâncias idênticas; a título de exemplo citamos os Acórdãos proferidos no processo n.º 93/2017-(488/17-Processo Principal) e processo n. 498/2017, em que os requerentes pediram a suspensão da eficácia do acto administrativo (demissão), porém o Tribunal, com fundamento na ponderação dos interesses em jogo, indeferiu as providências, sem contudo, ter invocado o art. 41.º Do Decreto 33/91 de 26 de Julho;

- i. Que é de conhecimento público que corre trâmites um incidente de suspeição contra a Juíza Conselheira Adjunta Anabela Mendes Vidinhas, cuja decisão não foi proferida pela entidade Competente;
- j. Que o referido incidente foi arguido pelo Recorrente contra a Juíza Conselheira Adjunta, enquanto representante legal do Conselho Superior da Magistratura Judicial, obviamente, em todos os processos que o Recusante seja parte, a Recusada não deve figurar como relatora nem mesmo adjunta, pois poderá influenciar, negativamente, a decisão; basta aferir que a decisão condenatória recorrida, assemelha-se à proferida em sede do processo veiculado nas redes sociais em que a Recusada é Relatora.

Terminou requerendo o provimento do recurso e, conseqüentemente a nulidade parcial da Decisão condenatória recorrida, no que respeita a condenação do Recorrente na reintegração e no pagamento dos salários devidos desde a data de demissão, mantendo-se inalterada para os devidos efeitos legais, a parte referente a não admissão da providência por falta de objecto.

Conclusos os autos, o Tribunal "aquo" admitiu o recurso como o de agravo com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls 113).

Notificado o Recorrido do despacho de admissão do recurso (fls. 115), este não apresentou as contra-alegações.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls 119y).

Remetidos os autos a vista do Representante do Ministério Público junto desta Câmara, este veio a emitir o seguinte parecer:

- Vieram os autos nos termos e para efeito do disposto no artigo 169.º Código do Processo Contencioso Administrativo, aprovado pela Lei n. 33/22, de 1 de Setembro (CPCA). Não se verifica má-fé dos litigantes, mas, quanto à tramitação dos autos, verifica-se que a fls. 53 dos autos consta uma cópia em vez da Procuração, irregularidade que devia ter sido suprida ao abrigo do n.º 2 do art.º 40.º do Código de Processo Civil. Igualmente, a Certidão a fls. 37 não indica a data do fim do prazo para contestação e só foi assinada pelo Oficial de Diligências um dia depois da notificação ter sido efectuada. a Dos autos, constata-se que o Recorrido interpôs o presente Procedimento Cautelar de Suspensão da Eficácia de Acto Administrativo, contra o Acto de Demissão, no processo disciplinar n. 0002/TS/2022, praticado pelo Recorrente.

Com efeito, percorrida a tramitação processual, acordaram os Juizes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo em:

- Em **não admitir** a presente providência por falta de objecto;
- Em condenar a Entidade Requerida na reintegração do requerente e no pagamento dos salários devidos desde a data da demissão. Inconformado com a decisão, o Requerido, ora recorrente, interpôs o presente recurso alegando que: (i) houve usurpação de competências do Plenário do Tribunal Supremo; que (ii) aquela decisão é parcialmente nula por contradição entre os fundamentos e a decisão e também por excesso de

pronúncia; e (iii) arguiu suspeição da Juíza Conselheira Adjunta. Sobre a **pretensa usurpação de competências**, não se percebe, o expendido pelo Recorrente a respeito de um possível "Recurso Hierárquico", ao afirmar que " Tribunal (...) usurpou as competências do Plenário do Tribunal Supremo, pois somente a este compete decidir o Recurso interposto, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Supremo".

- Ocorre que, por força do princípio do Acesso aos Tribunais e à Tutela Jurisdicional Efetiva, estabelecido no art.º 29.º da CRA, nada impunha o dever de recorrer hierarquicamente da decisão ora objecto de impugnação cautelar.
- Relativamente à **nulidade da decisão**, é manifesto que se o Tribunal não conhece do mérito do processo por falta de objecto, não pode condenar a parte requerida. E, caso se tome a suspensão da exequibilidade do acto como consequência imediata da impugnação, esse efeito ocorre automaticamente e não carece de qualquer decisão jurisdicional.
- Assim sendo, é nosso parecer que efetivamente houve contradição entre os fundamentos e a decisão, que, aliás, podia ter sido suprida ao abrigo do n.º 1 do artigo 667.º do CPC, caso fosse tomada como um erro material (lapsus calami). É neste sentido que Pais de Amaral refere que "é claro que esta contradição não pode ser a que deriva de um erro material". Neste caso, a contradição é apenas aparente e o que há a fazer é corrigir o erro material, eliminando assim a contradição".
- Pelo referido, não tendo havido suprimento do vício em causa, mediante reforma da decisão, é nosso entendimento que a decisão a quo é nula, nulidade esta que não pode ser tomada por parcial, uma vez que o art.º 668.º do CPC refere-se à nulidade da sentença/ acórdão de forma integral.

Não obstante o referido vício entendemos que pode e deve esta instância conhecer do objecto do recurso, ao abrigo do n.º 3 do art.º 170.º do CPCA e do art.º 715.º do CPC.

Em sede da reapreciação do mérito do procedimento cautelar, vislumbra-se como principal causa de divergência entre o entendimento do Tribunal a quo e do Recorrente o disposto no art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 33/91, de 26 de Julho.

Neste conspecto, importa notar que a expressão «recurso», constante no art.º 41.º do referido diploma, atende ao que dispunha o n.º 2 do art.º 13.º da Lei 2/94, de 14 de Janeiro, e o art.º 8.º do Decreto-lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, recurso contencioso. É neste sentido que Freitas do Amaral e Carlos Feijó referem que "conforme resulta da sua própria denominação, a RCA é, em primeiro lugar, um recurso; em segundo lugar, um recurso contencioso". Desta feita, por força das disposições combinadas do art.º 17.º do CPCA e do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 33/91, de 26 de Julho, é de se entender que a interposição do recurso contencioso de impugnação do acto de despedimento suspende a sua execução.

Por esta razão, devia o Tribunal a quo indeferir liminarmente a acção ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 474.º do CPC ou, tendo sido admitido o Requerimento, julgar extinta a instância por impossibilidade ou inutilidade da lide nos termos da al. a) do art.º 287.º do CPC. Ou seja, resulta efetivamente a falta de objecto do presente procedimento cautelar, já que o Autor referiu no artigo 14.º da Petição Inicial que "a presente Providência Cautelar é requerida como incidente à Acção Principal", não havendo qualquer razão que justifique a condenação do Recorrente numa "suspensão" já imposta pela Lei. Quanto à suposta suspeição, o Recorrente não se dignou indicar



qualquer dos fundamentos prescritos no art.º 127.º do CPC e não se mostra que o fundamento invocado neles tenha cabimento, a par de que a dedução não obedeceu ao disposto no art.º 129.º do CPC (requerimento em separado para ser processado em apenso), pelo que Juíza Conselheira Adjunta não pode ser tomada como impedida nos presentes autos. Por tudo o acima exposto, persistindo a inutilidade deste procedimento cautelar, é nosso parecer que deve este douto Tribunal julgar extinta a instância por inutilidade da lide com fundamento na al. a) do art.º 287.º do CPC.

Correram os vistos legais

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

### **1- II - Objecto do Recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pela recorrente - art.º 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3 e 690.º n.º 1, todos do CPC, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte: Violou ou não o Tribunal "a quo" as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 668.º CPC ao condenar o Recorrente na reintegração do Recorrido e no pagamento dos salários devidos desde a data de demissão?

### **III - Fundamentação**

Da decisão recorrida, consideram-se provados os seguintes factos:

1. O Requerente é funcionário público do quadro técnico do Tribunal Supremo desde o dia 30 de Janeiro de 2014 (fls. 67);
2. O Requerente publicou em sua página pessoal do Facebook o seguinte:

"O maior perigo no poder judicial/ judiciário não são os conflitos a dirimir, mas os infiltrados sob o disfarce de Juízes e procuradores". (fls. 61);

"Quando o poder político leva para cama o poder judicial o resultado é este, aberração e mesmo: excremento jurídico. Quando o político paga para se envolver com o jurídico isto é o que é prostituição". (fls. 66);

3. O Requerente é professor de ética e deontologia jurídica em algumas universidades de Luanda.
4. Por despacho interno n.º 01/2022, de 10 de Setembro, o Requerido ordenou a abertura do inquérito para apurar responsabilidade disciplinar sobre as publicações do Requerente na sua página pessoal do Facebook (fls. 54 a 57);
5. No 13 de Outubro foi o requerente notificado do despacho de abertura do processo disciplinar (fls. 59);
6. No 20 de Outubro foi o Requerente notificado da Nota de Acusação (fls. 21 a 24);
7. No dia 09 de Novembro foi o Requerente notificado do despacho punitivo de Demissão (fls. 25 a 29).

#### **IV - Questão Prévia**

##### **Da (In) aplicabilidade do artigo 41.º do Decreto n.º 33/91 de 26 de junho**

Antes de entrar na apreciação da questão do recurso, coloca-se a necessidade de analisar de forma metódica, a questão da vigência do artigo 41.º do Decreto n.º 33/91 de 26 de Junho, que estabelece o regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos e agentes administrativos, bem como, afluente sobre o seu âmbito e alcance de aplicabilidade, de modo a aferir se tem ou não aptidão para dispensar, só de per se, o recurso ao processo cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo.

Da simples leitura do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", denota-se, sem grandes esforços exegéticos, que teve por base o disposto no artigo mencionado supra, para fundamentar o sentido da decisão recorrida.

A priori, quanto a vigência da norma, caminha bem o Tribunal "a quo", ao entender que, com entrada em vigor da lei 26/22, de 22 de Agosto, Lei de Bases da função Pública (doravante LBFP, a as normas constantes do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, não foram revogadas na totalidade. Resulta expressamente do artigo 136.º da Lei de Bases da Função Pública, que, com a sua entrada em vigor "é revogada a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, e demais legislações que contrarie disposto na presente Lei".

Ora, não obstante a Lei de Bases da Função Pública substituir em grande medida a regulamentação do regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos, nos seus artigos 119.º a 132.º, ao não revogar expressamente todo o conteúdo do Decreto 33/91, torna claro que o legislador procurou salvaguardar a vigência de algumas disposições normativas constantes do mesmo Decreto. Sendo assim, é de admitir a continuidade da vigência de todas as disposições normativas do Decreto em apreço não se encontram em contradição com o disposto na Lei de Bases da Função Pública. Este é o caso do artigo 41.º do Decreto n.º 33/91 de 26 de Julho, visto que, a Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, não contém nenhuma norma contrária ao conteúdo daquele artigo.

Em abono desta conclusão, resulta do artigo 132.º da Lei de Bases da Função Pública que, "As matérias não previstas no presente capítulo são reguladas em acto normativo próprio".

Determinada a vigência da referida disposição normativa, resta analisar, quanto a sua aplicabilidade, o seu âmbito e alcance.

Segundo o entendimento perfilhado pelo Tribunal "a quo", a aplicação do disposto no artigo 41.º do Decreto n.º 33/91, resulta, ope legis, da instauração, por parte do Recorrido, da presente providência cautelar de suspensão de acto administrativo, ou seja, entendeu o tribunal "a quo" que, pelo simples facto de ter sido instaurado o presente processo cautelar, foi necessariamente instaurado o competente recurso contencioso de impugnação de acto administrativo e, portanto, operou-se, por força da lei, a aplicação daquela disposição normativa, suspendendo assim cumprimento da pena aplicada ao Recorrido e condenando o Recorrente na sua reintegração e pagamento dos salários devidos desde a sua demissão.

A propósito do vertido supra, vale esclarecer que neste particular aspecto, andou mal o Tribunal "a quo" ao propugnar tal posição, na medida em que, o âmbito de aplicação do disposto no artigo 41.º de referido Decreto, limita-se aos recursos hierárquicos e não aos recursos

contenciosos de impugnação de acto administrativo, cujo regime regra aplicável é o que consta do artigo 17.º da Lei n. 26/22, de 22 de Agosto, que estatui que: "a introdução de uma acção no contencioso administrativo não tem efeitos suspensivos ou interruptos, salvo disposto em contrário".

Tal conclusão resulta da interpretação sistemática feita do diploma em análise, visto que, o referido artigo encontra-se consagrado na IV Secção do Capítulo III, cuja epígrafe é "Recurso Revisão". Ademais, percebe-se que no n.º 1 do artigo 39.º do citado diploma, faz-se alusão, de forma expressa, ao direito de impugnação das decisões punitivas por meio do recurso hierárquico, estabelecendo no seu n.º 2 o prazo para interposição e no artigo 41.º, o seu efeito suspensivo. Angolano, Mayamba Editora, 2008, pág. 35) "O recurso hierárquico é aquele que é feito não perante o próprio autor do acto, mas diante do superior hierárquico do autor ou da entidade que procedeu ao acto, procurando que o superior hierárquico o revogue ou modifique, de forma a sanar a sua lesividade para o particular".

Neste diapasão, o artigo em análise limita-se a suspender o cumprimento da pena no âmbito do prévio esgotamento do leque das garantias gratuitas colocadas à disposição do funcionário público, para impugnação da pena aplicada que considere injusta.

Todavia, não obstante o afastamento da aplicabilidade desta disposição normativa, o regime regra constante do artigo 17.º da Lei de bases da função pública, que consagra o princípio do efeito não suspensivo, admite limitação resultante da sua parte final, "...salvo disposição em contrário". Assim, entende-se haver disposição em contrário nos termos do n.º 1 do artigo 138.º do mesmo diploma legal, quando a entidade administrativa seja notificada do duplicado do respectivo requerimento a solicitar a suspensão da eficácia do acto administrativo. Neste caso, a lei ordena a suspensão do início ou da continuidade da execução do acto administrativo até que se decida sobre a procedência ou não da providência cautelar. Tal ocorre, atendendo a natureza urgente e célere dos processos de natureza cautelar, tal como resulta, por exemplo, do n.º 2 do artigo 134.º do CPCA, segundo o qual, "o processo de natureza cautelar corre inclusive em férias, com vistos prévios de 48 horas..."; do n.º 1 do artigo 137.º do CPCA, dispondo que, "sobre o requerimento cautelar recai despacho liminar de admissão ou rejeição, a proferir no prazo de 5 dias"; do n.º 1 do artigo 141.º do CPCA determinando que, "...o Tribunal ordena a citação da entidade requerida..., para deduzir oposição no prazo de 8 dias."; do n.º 1 do artigo 144.º do CPCA, no qual, "o Juiz ou Relator profere decisão no prazo de 5 dias, contado da data da dedução da oposição ou do decurso do respectivo prazo, ou da produção de prova quando esta tenha tido lugar".

## **V- Apreciando**

Uma vez identificado o objecto do presente recurso, cumpre analisar a questão apresentada.

### **Violou ou não o Tribunal "a quo" as alíneas c), d) e) do n.º 1 do artigo 668.º CPC ao condenar a Recorrente na reintegração do Recorrido e no pagamento dos salários devidos desde a data de demissão?**

O Recorrente alega ser nulo o Acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" por existir clara contradição e ilegalidade, uma vez que a mesma não admite a providência cautelar requerida por falta de objecto, entretanto, decidiu, exacerbadamente, condenar o Recorrente na reintegração do

Recorrido, violando desta forma a alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º CPC, aplicável ex-vi artigo 4.º do CPCA.

Alega ainda, que o Tribunal "a quo" teve excesso de pronúncia no seu douto Acórdão, pois sem que tivesse sido requerido pelo Recorrido, condenou o Recorrente no pagamento de salários devidos desde a data da demissão, mesmo não sendo questão de conhecimento oficioso, logo, a decisão viola o princípio da legalidade da decisão, do dispositivo, da imparcialidade e da igualdade processual das partes, artigos 14.º, 15.º e 22.º do CPCA e artigo 198.º CRA.

Assistirá razão ao Recorrente?

Vejamos:

Para a correcta apreciação da questão acima suscitada, manifesta-se indispensável ter-se presente a natureza do processo de onde resulta a decisão recorrida, de modo a proceder-se a uma delimitação qualitativa dos poderes cognitivos do juiz da causa ao proferir a decisão.

O Código de Processo do Contencioso Administrativo, aprovado pela Lei n.º 33/22, de 1 de Setembro, coloca à disposição dos interessados, um conjunto de meios processuais para defesa dos seus interesses, materializando assim o direito de acção e a tutela jurisdicional efectiva, consagrados no artigo 29.º da CRA e no artigo 11.º do CPCA.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2, conjugados com as alíneas d) e k) do n.º 3 do artigo 11.º do CPCA, ao lesado pela prática de um acto administrativo, são-lhe colocados à disposição os meios e mecanismos necessários para salvaguardar os seus interesses, nomeadamente, por meio do recurso contencioso de impugnação de acto administrativo, regulado nos termos dos artigos 65.º e seguintes e/ou por meio de uma providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo, regulado nos termos dos artigos 134.º e seguintes.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrido requereu uma providência cautelar de suspensão da eficácia do acto administrativo (fls. 2 a 13). Entende o Professor Alberto dos Reis que, "a providência cautelar surge como antecipação e preparação duma decisão ulterior. Prepara o terreno e abre o caminho para uma decisão final.

Partilha do mesmo entendimento a Dra. Helena Lisboa, ao afirmar que a suspensão de um acto administrativo consiste num mecanismo que visa acautelar os interesses e direitos legalmente protegidos dos particulares perante a administração. Esta figura aparece como uma condição indispensável para a efectiva protecção dos particulares..., visto que o recurso contencioso com vista à declaração de invalidade ou anulação dos actos administrativos não tem, por regra, efeitos suspensivos quanto à eficácia dos actos, podendo por isso lesar os direitos e interesses dos particulares.

Deste entendimento resulta que, o recurso a providência cautelar de suspensão de acto administrativo enquanto medida cautelar, não dispensa a propositura da acção de recurso contencioso de anulação de acto administrativo, antes pelo contrário, a sustentabilidade da existência de uma providência cautelar, quer tenha natureza antecipatória ou conservatória, depende da existência e do êxito em sede da acção principal.

Neste mesmo sentido, o n.º 7 do artigo 134.º CPCA, ao estatuir que: "O processo cautelar tem tramitação autónoma, mas é apensado ao processo principal, no próprio momento em que é

intentado, se este já existir, ou logo que seja intentado o processo principal, quando a adoção de providencia cautelares tenha sido requerida previamente á instauração do processo principal devendo, neste último caso, ser distribuído e autuado como processo próprio até ao momento da apensação."

Ora, ao ser assim, compreende-se que cada um dos processos mencionados supra tem o seu próprio objecto e a sua própria finalidade, apesar de partilharem da mesma relação material e gozarem de uma relação de dependência, na medida em que, a não propositura da acção principal ou se esta vier a ser julgada improcedente, gera a caducidade da providência decretada, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 382.º CPC, aplicado ex vi artigo 6.º CPCA.

Pelo exposto, resulta que o objecto da providência cautelar se limita em analisar se estão ou não reunidos os pressupostos exigidos por lei para suspender a produção dos efeitos, e assim evitar a execução do acto impugnado. Pelo que, o poder de cognição do Juiz da causa é igualmente limitado ao objecto da providência.

Assim, em sede da providência cautelar de suspensão de eficácia do acto administrativo, o Tribunal "a quo" devia limitar-se na análise da verificação ou não dos pressupostos cumulativos estabelecidos nas alíneas a), b), e c) do n.º 2 do artigo 144.º CPCA e, verificados, decretar a providência. Porém, e de forma surpreendente, o Tribunal "a quo", para além de não admitir a providência requerida, condenou o Recorrente na reintegração do Recorrido e no pagamento dos salários devidos, extrapolando dessa forma, os limites do seu poder de cognição impostos por lei.

Segundo Cremildo Paca, o que o peticionário visa é a não execução, pela Administração Pública do acto impugnado. Pretende, assim, apenas suspender os efeitos do acto, e não transformar o acto em si, enquanto não houver uma sentença definitiva sobre a relação administrativa controvertida. Aliás, é este o efeito útil pretendido<sup>3</sup> (sublinhado nosso).

Neste particular, não tendo o Recorrido procedido ao pedido de condenação, e ainda que o tivesse feito, não estaria em sede da competente acção, o tribunal "a quo" estava limitado a conhecer apenas da procedência da providência requerida, deixando que a discussão sobre a reintegração ou não do Recorrido tivesse lugar em sede do recurso contencioso de impugnação de acto administrativo.

Dispõe o n.º 1 do artigo 716.º CPC que, "é aplicável à 2.ª instância o que se acha disposto nos artigos 666.º a 670.º...". Sendo de aplicar as causas de nulidade das Sentenças aos Acórdãos.

No mais, dispõe a parte final da alínea e) do n.º 1 do artigo 688.º, Aplicável ex vi artigo 6.º CPCA, que "é nula a sentença, quando o juiz condene em objecto diverso do pedido". Cite-se o Ac. STJ, Rev. n.º 1125/98-1, de 2.3.1999: sumário, 29.º, em que o Tribunal entendeu que: "A sentença que, para além de declarar resolvido o contrato de locação financeira e de condenar a ré a pagar aze importâncias pedidas, condena esta, ainda, sem que existisse pedido neste sentido, a restituir à os equipamentos objecto do referido contrato, é nula no que respeita a esta última condenação. O pedido dessa restituição não se pode considerar implícito no da declaração de Me resolução do contrato...".

No mesmo sentido entende Hermenegildo Cachimbombo, os limites qualitativos que quantitativo impedem o juiz de condenar em objecto diverso e em quantidade superior do pedido.

Outrossim, no que concerne a oposição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão objecto de recurso afigura-se enfermo, nos termos da al. c), do n.º 1 do artigo 668.º CPC, na medida em que, os fundamentos invocados pelo Tribunal "a quo" deveriam logicamente conduzir a um resultado oposto ao da condenação do Recorrente.

Como refere o professor Abílio Neto, verifica-se nulidade prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 668.º, quando há um vício real no raciocínio do julgador e não um simples lapsus calami. A fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto, ou pelo menos direcção diferente... abrange as situações em que os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao que contém na sentença. Quando a construção da sentença é viciosa, isto é, quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, esse extraia um resultado oposto a que logicamente deveria ter sido extraído. 3 Vide, PACA Cremildo, in Direito do Contencioso Administrativo Angolano, Mayamba Editora, 2008, pág. 169. 4 Vide, CACHIMBOMBO Hermenegildo, in Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano, Where Angola Editora, 3.ª Edição, pág. 27. 5 Vide, NETO Abílio, in Código de Processo Civil anotado, 22.ª Edição, Ediforum editora, 2009, pág. 954 e 955.

Deste modo, ao indicar a fundamentação de facto e de direito, no sentido da falta de objecto e por esta razão, não tendo sido admitida a providência requerida, o Tribunal "a quo" decidiu em sentido logicamente oposto, ao condenar o Requerido na reintegração do Requerente e no pagamento dos salários que nunca foram devidos, pois o Agravado continua a auferir a remuneração decorrente da relação jurídico-laboral.

Segundo os ensinamentos do professor José Rogério Tucci, ao juiz é vedado valer-se de uma pseudofundamentação, vale dizer, "fundamentação artificial", aparentemente padronizada, apta a justificar qualquer acto decisório.

Pelo exposto supra, não restam dúvidas que, ao condenar o Recorrente num pedido não formulado pelo Recorrido, o Acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" está parcialmente eivado de nulidade, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, aplicado ex vi artigo 6.º CPCA, pois ignora os limites impostos ao seu poder de cognição.

## **V - Decisão**

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes deste Tribunal pleno e de recurso em conceder provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) **Anular, parcialmente a decisão recorrida, no que respeita a condenação do recorrente na reintegração do requerente/requerido e no pagamento dos salários desde a data da demissão**
- b) **sem custas.**

Luanda 8 de Setembro de 2023.

**Carlos Cavuquila (relator)**

**Efigénia Lima Clemente**

**Teresa Francisco da Rosa Buta**

**João da Cruz Pitra**

**Domingos da Costa Mesquita**

**Norberto Sodr  Jo o**

**Artur Gunza**

**Anabela Valente**

**In cio Paix o**

**Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro**

**Paci ncia Dondeiro Sim o**

